



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO:

- Pela procedência do recurso da empresa Admilson Daniel de Paula portadora do CNPJ 44.174.438/00001-61 com o consequente prosseguimento de sua habilitação no certame, uma vez que os documentos apresentados comprovam a regularidade econômica financeira da empresa;
- Pela improcedência dos recursos apresentados pelas empresas Carlos Alberto Valeriano CNPJ 49.247.402/0001-84; Fabio Jose de Oliveira CNPJ 48.758.356/0001-15 e Roney Edison de Paula CNPJ 53.393.572/0001-44, mantendo-se a decisão de inabilitação no certame, em razão do descumprimento das exigências editalícias referentes à apresentação da declaração de conhecimento e ciência das condições das linhas licitadas;
- Pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa Matheus Ávila de Souza CNPJ 48.756.062/0001-54, mantendo a decisão de inabilitação no certame, em razão da não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica exigido em cláusula editalícia.

O setor responsável deverá seguir com a realização dos tramites definidos nesta decisão para a devida finalização do Processo Licitatório.

Publique-se.

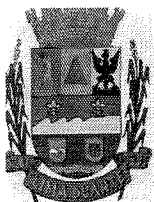
Lima Duarte, 15 de Abril de 2025.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2025.04.15 09:27:58 -03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise dos recursos no Pregão Eletrônico nº 14/2025, Autos Processuais nº 28/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos recursos interpostos por empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 14/2025, constante dos autos processuais nº 28/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar terceirizado, destinado à Secretaria Municipal de Educação.

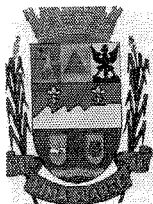
Diversas empresas foram inabilitadas durante o certame por descumprirem exigências constantes do edital, especialmente quanto à qualificação técnica (item 11.4.4 e subitem 11.4.4.1 – II), relativa à declaração de conhecimento das condições da linha licitada, bem como quanto à qualificação econômico-financeira.

Após a análise detalhada dos documentos anexados, opino.

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso das empresas Fábio Jose de Oliveira, Carlos Alberto Valeriano e Roney Edson de Paula

As empresas Fábio Jose de Oliveira, Carlos Alberto Valeriano e Roney Edson de Paula interpuseram recursos contra suas inabilitações alegando, em suma, que já conheciam as estradas, posto que prestaram serviços nas linhas de seus interesses nos anos anteriores.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Contudo, as empresas não apresentaram as declarações expressa de conhecimento e ciência das condições das linhas licitadas, documento exigido como requisito de qualificação técnica, nos termos do subitem 11.4.4.1, II, do edital.

Embora as empresas recorrentes tenham alegado experiência anterior na prestação do serviço, o edital exige, de forma clara e objetiva, a apresentação formal da referida declaração.

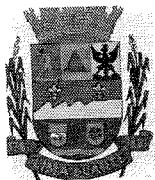
O entendimento jurisprudencial e doutrinário predominante é no sentido de que o princípio da vinculação ao edital deve reger a análise dos documentos exigidos, os quais devem ser apresentados em sua forma e conteúdo específicos, sob pena de inabilitação.

O entendimento administrativo e jurisprudencial prevalecente reforça a importância do cumprimento rigoroso das disposições editalícias em licitações, conforme demonstrado. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDO NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20118260037 SP XXXXX-36.2011.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2015)

Ademais, foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas Matheus Ávila de Souza e Erivelton e Gilberto Mariano, que alegaram que Carlos Alberto Valeriano não prestou os serviços nas referidas linhas, e que os serviços foram executados por terceiros, requerendo, inclusive, o impedimento de licitar por suposta má-fé.

Tais contrarrazões, entretanto, não são acompanhadas de provas robustas que infirmem a documentação acostada pela recorrente. Mesmo que se cogite a necessidade de apuração da veracidade da informação prestada, tal apuração depende de procedimento próprio, não cabendo, no âmbito deste parecer, firmar conclusão sobre eventual fraude ou conduta dolosa.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

De todo modo, tal questão não suprime o fato de que a empresa deixou de apresentar o documento exigido pelo edital, sendo este, por si só, motivo suficiente para a manutenção da inabilitação.

Assim, a ausência da declaração exigida é formalmente suficiente para a improcedência do recurso, ainda que haja indícios de prestação de serviço anterior.

Portanto, a decisão de inabilitar as empresas Fábio Jose de Oliveira, Carlos Alberto Valeriano e Roney Edson de Paula foi correta e em estrita observância às regras do edital, não havendo razões para o provimento dos recursos.

Desse modo, este parecer é pela improcedência dos recursos apresentados pelas empresas, mantendo-se a sua inabilitação no certame, em razão do descumprimento das exigências previstas no edital.

Recurso da empresa Admilson Daniel de Paula

A empresa Admilson Daniel de Paula apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação, a qual se deu sob o fundamento de ausência de documentação de qualificação econômico-financeira, notadamente o balanço patrimonial. Em sua impugnação, contudo, demonstrou que até o exercício de 2023 atuava sob o regime de Microempreendedor Individual (MEI), tendo sido formalizada como Microempresa (ME) apenas em 09/01/2024.

Conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a exigência de apresentação de balanço patrimonial só se impõe ao final do primeiro semestre do exercício subsequente à constituição como ME, ou seja, até junho de 2025. Assim, a exigência da Administração para que o documento fosse apresentado em momento anterior revela-se juridicamente indevida, implicando em equívoco na análise da fase de habilitação.

Restando comprovado que a empresa encontra-se em situação regular perante a legislação vigente e que, em razão da recente alteração de seu enquadramento jurídico, não estava legalmente obrigada a apresentar o balanço patrimonial no momento da habilitação, impõe-se o



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

reconhecimento da necessidade de reversão de sua inabilitação, com o consequente prosseguimento da empresa no certame.

Diante disso, este parecer é pela procedência do recurso administrativo interposto pela empresa Admilson Daniel de Paula, recomendando-se a sua imediata reabilitação no procedimento licitatório.

Recurso da empresa Matheus Ávila de Souza

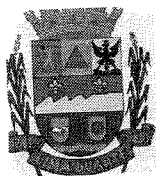
A empresa Matheus Ávila de Souza apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação, alegando que a ausência do atestado de capacidade técnica ocorreu por equívoco do contador responsável pela organização da documentação. Contudo, embora compreensível a justificativa, não é possível acolher o argumento, tendo em vista a necessidade de cumprimento integral e formal das exigências estabelecidas no edital, especialmente na fase de habilitação.

O edital é a norma interna que rege a licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). A exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica não comporta flexibilização ou suprimimento posterior, por se tratar de requisito essencial para a verificação da aptidão da empresa à execução do objeto licitado.

A jurisprudência tem reiteradamente confirmado que a inabilitação é medida legítima diante do descumprimento de exigência editalícia, ainda que a falha decorra de terceiros, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica

Neste contexto, a não apresentação tempestiva do atestado exigido impede o acolhimento do recurso, independentemente da alegação de boa-fé ou de erro técnico.

Desse modo, este parecer é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa Matheus Ávila de Souza, mantendo-se a sua inabilitação no certame, em razão do descumprimento das exigências previstas no edital.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pela procedência do recurso interposto pela empresa Admilson Daniel de Paula, com o consequente reconhecimento da regularidade de sua habilitação, e revogação da decisão que a inabilitou;
2. Pela improcedência dos recursos interpostos pelas empresas Fábio Jose de Oliveira, Carlos Alberto Valeriano, Matheus Ávila de Souza e Roney Edson de Paula, mantendo-se as respectivas inabilitações por descumprimento de exigência editalícia.

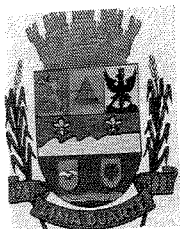
Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Lima Duarte/MG, 11 de abril de 2025.

Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG 190.528



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025

Trata-se de recursos apresentados referentes à Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar terceirizado para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Lima Duarte, pelo período de 12 meses, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

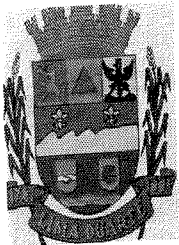
No dia 31/03/2025, realizou-se a sessão pública e online do pregão eletrônico 14/2025. A Pregoeira conduziu o certame prezando pelos princípios constitucionais e da Lei Federal 14.133/2021, sendo todos os atos relatados em Ata de Sessão.

Aberto prazos recursais, apresentaram recursos as empresas: Carlos Alberto Valeriano CNPJ 49.247.402/0001-84 (ITEM 02); Fabio Jose de Oliveira CNPJ 48.758.356/0001-15 (ITEM 01); Roney Edison de Paula CNPJ 53.393.572/0001-44 (ITEM 07) e Admilson Daniel de Paula CNPJ 44.174.438/0001-61 (ITEM 07). Apresentaram contrarrazões: ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA - CNPJ 19.514.377/0001-97 (ITENS 02 e 07) e MATHEUS AVILA DE SOUZA 13765672610 - CNPJ 48.756.062/0001-54 (ITENS 02 e 03).

ITEM 01: A empresa Fabio José de Oliveira solicita rever sua inabilitação tendo em vista conhecer a linha na qual foi inabilitando justificando ter prestado serviços na mesma conforme Ata de Registro de Preços 28/2024, a mesma foi inabilitada por não apresentar declaração de conhecimento da linha exigida no item II da cláusula 11.4.4.1;

ITEM 02: A empresa Carlos Alberto Valeriano solicita rever sua inabilitação tendo em vista conhecer a linha na qual foi inabilitando justificando ter prestado serviços na mesma conforme Ata de Registro de Preços 29/2024, a mesma foi inabilitada por não apresentar declaração de conhecimento da linha exigida no item II da cláusula 11.4.4.1;

As empresas Matheus Avila de Souza e Erivelton Neves de Paula apresentaram suas contrarrazões alegando que a empresa Carlos Alberto Valeriano não está dizendo a verdade sobre ter prestado os serviços na linha;



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

ITEM 03: A empresa Admilson Daniel de Paula foi inabilitada do certame por não apresentar índices contábeis na forma do edital do ano referência de 2023, por isso apresentou recurso relatando e comprovando que em tal ano se enquadrava como Micro Empreendedor Individual e por isso era dispensada a obrigatoriedade em realizar Balanço Patrimonial e DRE conforme legislação.

Ainda no item 03, a empresa Matheus Avila de Souza apresentou contrarrazões solicitando a sua reabilitação, anexando o documento de “Atestado de Capacidade Técnica” no pedido, no qual não foi apresentado no momento da sessão.

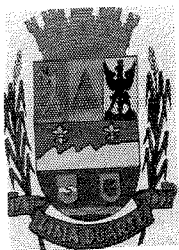
ITEM 05 e 07: A empresa Roney Edison de Paula solicita rever sua inabilitação, alegando conhecer a linha na qual foi inabilitando, a mesma foi inabilitada por não apresentar declaração de conhecimento da linha exigida no item II da cláusula 11.4.4.1 e ainda apresenta questionamentos quanto a documentação da empresa Erivelton Neves de Paula no qual apresentou contrarrazão justificando que o próprio sistema aceita apenas documentação anexada em formato PDF.

Todos os recursos e contrarrazões apresentados são declarados tempestivos.

Conforme item 8.1 do edital, toda a documentação de habilitação deve ser inserida no momento do lançamento da proposta, não podendo a Pregoeira aceitar documentos posterior a data da licitação, sendo assim, DECLARO IMPROCEDENTE a contrarrazão da empresa Matheus Avila de Souza em sua apresentação posterior do Atestado de Capacidade Técnica;

Na cláusula 11.4.4.1 cita claramente que “deverão ser apresentados os seguintes documentos” e no item II da mesma cláusula expressa a declaração de conhecimento de condições das linhas licitadas, sendo tal documento obrigatório de apresentação para habilitação da empresa. As empresas Fabio José de Oliveira, Carlos Alberto Valeriano e Roney Edison de Paula não apresentaram essa declaração, mesmo tendo contratos anteriores com a Administração Pública, deixaram de apresentar documento específico para a licitação em questão, descumprindo o solicitado no edital. Pelo exposto, **MANTENHO A INABILITAÇÃO** das empresas Fabio José de Oliveira, Carlos Alberto Valeriano e Roney Edison de Paula.

Conforme legislação própria e consulta ao setor de contabilidade municipal, empresas enquadradas como MEI são dispensadas de Balanço Patrimonial e Demonstrativos de Resultado de Exercício, sendo assim o recurso apresentado por Admilson Daniel de Paula é **PROCEDENTE**.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Rua Tancredo Alves 57 - Centro - 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para análise jurídica e decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 10 de Abril de 2025

